

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O FOX SOBERANO V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à(s) CLASSE(S) e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

§ 2º - As cotas do FUNDO serão distribuídas pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -- FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, com sede na Cidade de Brasília -- DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 13º andar, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021 inscrita no CNPJ sob nº 00.436.923/0001-90, doravante designada, GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser na política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III - empregar, na defesa dos direitos do COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - É vedado aos prestadores de serviços essenciais, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I) Receber depósito em conta corrente.

II) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM.

III) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

IV) Vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas.

V) Prometer rendimento predeterminado ao COTISTA.

VI) Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do COTISTA.

VII) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 16 - A substituição da ADMINISTRADORA poderá ocorrer em caso de renúncia ou por deliberação do COTISTA em assembleia de cotistas.

Parágrafo único - Na hipótese de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá formalizar, na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa ao COTISTA desde que convoque, no mesmo ato, assembleia de cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO..

Artigo 17 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA fica definido que:

I - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento;

II - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA; e

III - a ADMINISTRADORA não será responsável por quaisquer resultados/perdas que sejam eventualmente impostos ao patrimônio do FUNDO quando da execução, pela ADMINISTRADORA, dos atos determinados nos incisos acima, salvo nos casos de culpa, dolo ou má fé.

Artigo 18 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 19 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxa de administração e de gestão;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - taxa de performance;

XX - taxa máxima de custódia;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 20 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 21 - Compete privativamente a assembleia de cotista, deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II - a substituição da ADMINISTRADORA ou do CUSTODIANTE;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da taxa de administração, da taxa de performance e da taxa máxima de custódia;
- V - a alteração da política de investimento;
- VI - a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento; e
- VII - a alteração do Regulamento.

Artigo 22 - A convocação da assembleia deve ser encaminhada pela ADMINISTRADORA ao COTISTA.

§ 1º - A convocação da assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e a indicação do local onde o COTISTA pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 2º - A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 23 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo Único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado.

Artigo 24 - Além da assembleia prevista no Artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o COTISTA poderão convocar a qualquer tempo, assembleia, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do COTISTA.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE e do COTISTA será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 25 - A assembleia se instalará com a presença do COTISTA.

Artigo 26 - As deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, ao COTISTA para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da expedição da correspondência.

Parágrafo Único - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 27 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 28 - O resumo das decisões da assembleia deverá ser disponibilizado ao COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

§ 1º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

§ 2º - As alterações de Regulamento serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação ao COTISTA, ou ainda conforme deliberado em assembleia, nos seguintes casos:

I - aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;

II - alteração da política de investimento;

III - mudança nas condições de resgate; e

IV - incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para o COTISTA, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 29 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo Único - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao COTISTA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas, exceto quando envolver a redução da taxa de administração, taxa de custódia ou da taxa de performance, hipótese que deve ser imediatamente comunicada ao COTISTA.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 30 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 31 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e Demonstrações Contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Artigo 32 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 34 - Independentemente da responsabilidade solidária existente entre a ADMINISTRADORA e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados ao COTISTA em virtude das condutas contrárias à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a ADMINISTRADORA responde por prejuízos decorrentes de ações ou omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 35 - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como “Renda Fixa”, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destina-se a Investidor Profissional, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo Único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao ano, reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do IPCA + 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) a.a., podendo atuar nos mercados de títulos de renda fixa públicos (pré e pós fixados), bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos referenciados em ativos financeiros de renda fixa, em índices ou juros, e crédito bancário, observadas as condições previstas neste Anexo, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e da GESTORA.

Parágrafo Único - Em virtude de os investimentos realizados pela CLASSE envolverem exposição aos diversos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Artigo 5º - O Processo de seleção de ativos da CLASSE é realizado da seguinte forma:

- Análise dos ativos da CLASSE: tendo por base dados e informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis e dados e informações internas, a GESTORA atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira da CLASSE, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou em caso de alteração das variáveis que deram suporte a estas conclusões. As variáveis para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a, perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões das equipes técnicas e estratégicas, bem como de outros agentes do mercado.

- Construção da carteira da CLASSE: com base na análise acima, são realizadas propostas de composição da carteira da CLASSE de acordo com os objetivos de desempenho, política de investimento e política de administração de risco da CLASSE. As propostas são apresentadas, discutidas e referendadas nos comitês táticos e estratégicos da GESTORA com periodicidade quinzenal podendo ter convocações extraordinárias.

- Implementação da carteira da CLASSE: respeitados os limites estabelecidos na Política de Investimento da CLASSE, as eventuais alterações na composição de sua carteira, referendadas nos comitês tático e estratégicos, são implementadas pela GESTORA levando em consideração o volume negociado no mercado e o nível de preço dos ativos financeiros.

Artigo 6º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 7º - Os critérios de composição da carteira da CLASSE e de diversificação de risco observarão os limites admitidos na regulamentação em vigor e as seguintes condições:

I - Até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido poderão ser representados por:

a) títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil - BACEN, ressalvando que não poderão compor a carteira da CLASSE, os seguintes títulos públicos:

- i) Moedas de Privatização;
- ii) Títulos da Dívida Agrária; e
- iii) Títulos federais lastreados em títulos não oriundos de emissões do Tesouro Nacional e/ou do BACEN;

II - 20% (vinte por cento) no máximo, de seu patrimônio líquido, em ativos financeiros privados de renda fixa, cujo emissor/emissão esteja classificado na categoria baixo risco de crédito ou equivalente, com certificação por ao menos uma das agências de classificação de risco apresentadas na tabela abaixo, localizadas no País, e ainda, observado o disposto no Artigo 19 :

EMPRESAS DE <i>RATING</i>	BAIXO RISCO DE CRÉDITO
	Nota atribuída à Emissão
<i>Standard & Poor's</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
<i>Moody's</i>	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1
<i>Fitch</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
LF	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
<i>Liberium</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-

§ 1º - Serão excepcionalmente admitidos investimentos em ativos que tenham cobertura total do Fundo Garantidor de Créditos - FGC que estejam em conformidade com a Resolução CMN ° 4.994, ou norma que venha a substituí-la, orientações da Circular BACEN 102/21 e alterações posteriores, ou norma que venha a substituí-la, enquadrados na modalidade "Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE)", independentemente do *rating* público do emissor.

§ 2º - A CLASSE poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias.

§ 3º - A CLASSE poderá manter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais.

Artigo 8º - As operações da CLASSE em mercados de derivativos podem ser realizadas para proteção da carteira e/ou posicionamento como parte integrante de sua política de investimento, limitadas a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE, desde que observadas as restrições contidas na legislação em vigor, especialmente na Resolução CMN ° 4.994 ou norma que venha a substituí-la. Adicionalmente, deve ser observado que:

- a) Para cálculo de alavancagem serão somados, em módulo, os saldos líquidos de cada classe de ativo da carteira de derivativos.
- b) As posições de proteção/hedge serão desconsideradas do cálculo de alavancagem, desde que o derivativo e a posição à vista (ativo objeto) tenham exposição ao risco e *duration* idênticas.

§ 1º - A carteira estará sujeita a margem bruta limitada a até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§ 2º - Considera-se a margem bruta a somatória das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela CLASSE em relação às operações de sua carteira.

Artigo 9º - Não há limite de *Duration* da carteira.

Parágrafo Único - Como *Duration*, entende-se como o prazo médio ponderado dos fluxos de cada ativo que compõe a carteira da CLASSE, trazidos a valor presente, pelos respectivos valores de mercado.

Artigo 10 - A CLASSE poderá realizar operações de *Swap* com a própria ADMINISTRADORA bem como com as instituições financeiras controladoras, coligadas ou de outras sociedades sob controle comum. Igualmente não poderá realizar operações de *Swap* com outros fundos de investimento geridos pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 11 - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a CLASSE, ao livre e exclusivo critério da GESTORA quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo a própria ADMINISTRADORA ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA ou por empresas a ele ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pela CLASSE, nos termos deste Anexo, observado o disposto abaixo:

a) O volume diário de operações finais e o volume total de títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, empresas a ele ligadas ou ligadas a GESTORA não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE. Não estão sujeitas a este limite as operações no mercado primário de títulos onde a ADMINISTRADORA atue como intermediário.

Artigo 12 - A CLASSE poderá manter operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais, em conformidade com as restrições descritas no Artigo 7º, inciso I, alínea (a) acima. Além disso, o instrumento usado para lastro deverá ser informado diariamente ao CUSTODIANTE.

Artigo 13 - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 14 - Será permitida a aquisição de títulos adquiridos na modalidade “marcados na curva”, quando assim determinado pela GESTORA, se verificada a capacidade financeira do COTISTA.

Artigo 15 - É vedado à CLASSE:

- I - realizar operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II - realizar operações que a exponham, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores:
 - a) Taxa de Longo Prazo (TLP);
 - b) Taxa Referencial (TR); ou
 - c) Taxa Básica Financeira (TBF) ficando definido que quaisquer outros indexadores que venham a ser criados no mercado necessitarão de prévia comunicação do COTISTA para que possam integrar a carteira da CLASSE.
- III - tomar emprestado ativos de renda fixa;
- IV - a aquisição de ativos de emissão da GESTORA;
- V - adquirir títulos públicos Estaduais ou Municipais;
- VI - aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente; e
- VII - realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido da CLASSE ao Risco de Capital.

Artigo 16 - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA, os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes da carteira da CLASSE, classificados na categoria “títulos para negociação”, são avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro e em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas da CLASSE que, em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Artigo 17 - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa realizadas em mercado de balcão devem observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Único - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

FATORES DE RISCO

Artigo 18 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política

de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Artigo 19 - Não obstante o fato da ADMINISTRADORA e da GESTORA, nas suas respectivas atribuições, manterem um sistema de controle de riscos, e ainda sua diligência em colocar em prática a política de investimento delineada neste Artigo, os investimentos da CLASSE, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive mas não limitados aos de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da CLASSE poderão acarretar perdas de patrimônio ao COTISTA. Essas perdas poderão implicar na possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA e a GESTORA não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira da CLASSE, e concentração de risco, definidos neste Anexo e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 21 - Em virtude de ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio da CLASSE, especialmente aqueles mencionados e descritos no Artigo 18, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer o COTISTA em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte da ADMINISTRADORA, da GESTORA, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão da CLASSE.

Artigo 22 - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 23 - As quantias que forem atribuídas a CLASSE a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao patrimônio líquido e reinvestidas, na sua totalidade.

Parágrafo Único - O patrimônio líquido da CLASSE corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 24 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 25 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;

- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante; e
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 26 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 27 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 28 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - A ADMINISTRADORA está dispensada do envio do extrato de conta, especificamente caso o COTISTA expressamente concordar com o não recebimento deste documento.

§ 3º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 30 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 31 - A ADMINISTRADORA também está obrigada a:

a) disponibilizar as informações da CLASSE ao COTISTA, inclusive as relativas à composição de carteira, na periodicidade, prazo e teor indicados na legislação aplicável. A composição da carteira da CLASSE será disponibilizada, no mínimo, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, de forma equânime entre o COTISTA e demais interessados, observado o disposto abaixo:

(i) a composição da carteira da CLASSE também poderá ser requisitada pelo COTISTA ou interessado, diariamente, sendo que, nesse caso, será fornecida a carteira do dia útil anterior à data da requisição;

(ii) a divulgação da composição da carteira da CLASSE compreenderá, no mínimo, os seus ativos discriminados pelos seus emissores e seus respectivos valores e percentuais em relação ao total do valor da carteira. A ADMINISTRADORA reserva-se o direito de, caso a carteira da CLASSE tenha posições e/ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela sua divulgação, discriminar os emissores de tais posições em até 90 dias após o encerramento do mês;

(iii) estas informações estarão disponíveis e deverão ser requisitadas formalmente pelo COTISTA e/ou interessados. Para o COTISTA da CLASSE e/ou a quem este formal e regularmente indicar, a ADMINISTRADORA disponibilizará as informações acima mencionadas por meio eletrônico;

(iv) nos casos mencionados no item acima, a disponibilização das informações ficará sujeita aos procedimentos de segurança das informações estabelecidos pela ADMINISTRADORA.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao COTISTA.

§ 1º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, pelo número de cotas da SUBCLASSE.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio líquido da SUBCLASSE.

§ 3º - O valor das cotas da SUBCLASSE será atualizado diariamente, com base na avaliação patrimonial, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

§ 4º - A avaliação patrimonial dos ativos que compõem a carteira da SUBCLASSE será realizada de acordo com a natureza financeira de seus ativos: pelo valor de mercado do ativo ou pelo seu valor de marcação na curva, conforme previsto no Anexo.

Artigo 3º - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de cotista da SUBCLASSE.

Artigo 4º - As cotas da SUBCLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas situações previstas na legislação vigente.

Artigo 5º - Os pedidos de aplicação e resgate deverão ocorrer em dias úteis e dentro do horário de movimentação da SUBCLASSE, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

§ 1º - Pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados estaduais e municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão processados normalmente em outras localidades.

§ 3º - Quando o pedido de aplicação ou resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será processado no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - A movimentação das cotas da SUBCLASSE deverá ser registrada e especificada na CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

Artigo 6º - Na emissão das cotas da SUBCLASSE será utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor a ADMINISTRADORA, observado o disposto no § 1º do Artigo 2º.

§ 1º - A integralização do valor das cotas da SUBCLASSE deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente mantida pelo COTISTA, ou através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, a critério do COTISTA.

§ 2º - A integralização das cotas poderá, ainda, ser efetuada utilizando-se títulos ou valores mobiliários, nos termos previstos na legislação em vigor, sujeito à expressa concordância da ADMINISTRADORA e do COTISTA.

§ 3º - A classificação dos ativos nas categorias títulos para negociação e títulos mantidos até o vencimento deverá, obrigatoriamente, ser a mesma que a da sua carteira de origem, ou seja, não poderá haver mudança no critério de precificação do ativo por ocasião de sua integralização na carteira da SUBCLASSE.

§ 4º - A classificação dos ativos na categoria títulos mantidos até o vencimento se dará mediante declaração formal de anuência por parte do COTISTA, nos termos da legislação vigente, com assinatura do termo específico.

Artigo 7º - As cotas da SUBCLASSE não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 8º - Em caso de resgates, as cotas serão convertidas com base no valor da cota em vigor no próprio dia da respectiva solicitação, sendo o pagamento efetuado no próprio dia da conversão.

Artigo 9º - Os pagamentos dos resgates de cotas da SUBCLASSE serão efetivados em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente de depósitos do COTISTA, cheque, ordem de pagamento, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e pelo COTISTA.

Parágrafo Único - O resgate das cotas poderá, ainda, ser efetuado utilizando-se ativos financeiros, nos termos da legislação em vigor, sujeito à concordância prévia expressa da ADMINISTRADORA e do COTISTA, sendo que a sua concordância ou não deverá ser manifestada em até 02 (dois) dias úteis.

Artigo 10 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da SUBCLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento da SUBCLASSE para a realização de resgates. Caso a SUBCLASSE permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento da SUBCLASSE, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento da SUBCLASSE para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV - cisão da SUBCLASSE; e
- V - liquidação da SUBCLASSE.

§ 1º - A ADMINISTRADORA é responsável pela não utilização dos poderes conferidos neste Artigo, caso sua omissão cause prejuízo ao COTISTA.

§ 2º - A SUBCLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§ 3º - O fechamento da SUBCLASSE para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

§ 4º - A ADMINISTRADORA poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão da SUBCLASSE antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, observar os demais procedimentos exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 11 - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na SUBCLASSE.

§ 1º - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da SUBCLASSE para aplicações.

§ 2º - Cabe a ADMINISTRADORA tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas neste Artigo não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto na legislação vigente.

REMUNERAÇÃO

Artigo 12 - A SUBCLASSE pagará, a título de taxa de administração, o percentual anual de 0,004% (quatro milésimos por cento).



§ 1º - A taxa de administração referida neste Artigo remunera a ADMINISTRADORA e todos os prestadores de serviços contratados, se houver, tais como, gestão, tesouraria, consultoria, distribuição, controle e processamento dos ativos financeiros, escrituração da emissão e resgate de cotas e serviço de classificação de risco por agência especializada, se houver, exceto custódia e os auditores independentes.

§ 2º - A taxa prevista no Artigo será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior, devendo a taxa ser provisionada por dia útil como despesa da SUBCLASSE e paga à ADMINISTRADORA, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 13 - A SUBCLASSE não cobrará taxa de gestão, distribuição, ingresso, saída e de performance.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 1.108.989 de 14/09/2011, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento alterado para adequação a normas legais e regulamentares, dispensada a realização de Assembleia conforme disposto no Capítulo XVII, art.135 da I CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 24/01/2025).